



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA ____/2021

Dispõe sobre as garantias constitucionais no ambiente escolar das redes de ensino pública e privada no município do Recife.

Art. 1º Fica garantido aos professores, estudantes, servidores e funcionários das escolas públicas e privadas sediadas no Município do Recife:

I - a livre expressão de pensamentos e opiniões; e

II - o respeito à pluralidade de ideais no ambiente escolar.

Art. 2º A escolas públicas e privadas deverão obedecer aos seguintes princípios:

I - a livre manifestação do pensamento;

II - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, ler, publicar e divulgar por todos os meios a cultura, o conhecimento, o pensamento, as artes e o saber, sem qualquer tipo de censura ou repressão;

III - o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - a laicidade e o respeito pela liberdade religiosa, de crença e de não-crença, sem imposição ou coerção em favor ou desfavor de qualquer tipo de doutrina religiosa ou da ausência dela;

V - a educação contra:

a) o preconceito;

b) a violência;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

c) a exclusão social; e

d) a estigmatização das pessoas pela:

1. cor da pele;
2. origem;
3. condição social;
4. deficiência;
5. nacionalidade;
6. gênero;
7. orientação sexual;
8. identidade ou expressão de gênero; ou
9. qualquer outro pretexto discriminatório;

VI - o respeito à:

a) pluralidade:

1. étnica;
2. religiosa;
3. ideológica; e
4. política; e

b) à livre manifestação:

1. da orientação sexual; ou
2. da identidade e/ou expressão de gênero;

VII - a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

VIII - o fomento à igualdade e à inclusão social por meio de uma educação de qualidade e do acesso igualitário à cultura, às artes e ao conhecimento;

IX - a valorização permanente de profissionais da educação escolar em todos os níveis e modalidades de ensino;

X - a formação inicial, continuada, e em serviço para os profissionais da educação;

XI - a gestão democrática do ensino público, com a participação de estudantes, docentes e responsáveis, parentais ou não;

XII - a busca constante de um padrão de excelência, tanto no ensino quanto na formação permanente de docentes;

XIII - a valorização da experiência extraescolar e extracurricular, com especial fomento para que os estudantes participem da vida social e convivam com a diversidade; e

XIV - o fomento, pela comunidade escolar ou acadêmica, da organização democrática estudantil em grêmios, centros acadêmicos e similares.

§ 1º Nas escolas públicas, o ensino de conteúdo religioso fica restrito à disciplina específica, de frequência facultativa, conforme determina o § 1º do art. 210 da Constituição Federal.

§ 2º Não é permitido a intervenção de dogmas religiosos no conteúdo das disciplinas baseadas em conhecimentos técnicos ou científicos.

Art. 3º São vedadas, em sala de aula ou fora dela, em todos os níveis e modalidades de educação do Município, as práticas de quaisquer tipos de censura de natureza:

I - política;

II - ideológica;

III - filosófica;

IV - artística;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

V - religiosa; ou

VI - cultural.

§ 1º A vedação de que trata o caput se dará aos estudantes e docentes, ficando garantida a livre expressão de pensamentos e ideias, observados:

I - os direitos fundamentais; e

II - os princípios democráticos e os direitos e garantias estabelecidos:

a) na presente Lei;

b) na Constituição Federal; e

c) nos tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

§ 2º As liberdades de expressão e manifestação serão garantidas, permitindo-se o conhecimento de diferentes pontos de vista e o debate democrático e respeitoso de ideias e visões de mundo, sem confundir liberdade de expressão e manifestação do pensamento com:

I - preconceito;

II - discriminação; ou

III - discurso de ódio.

Art. 4º Fica vedado no ambiente escolar:

I - o cerceamento de opiniões mediante violência ou ameaça;

II - qualquer pressão ou coação que represente violação aos princípios constitucionais, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Art. 5º Professores, estudantes ou funcionários somente poderão gravar vídeos ou áudios, durante as aulas e demais atividades de ensino, mediante consentimento de quem será filmado ou gravado.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

Parágrafo único. No caso das modalidades teleaula, aulas online, videoaulas ou qualquer modalidade de ensino remoto a gravação só poderá ocorrer por parte das instituições de ensino com o consentimento dos professores.

Art. 6º Fica assegurado o direito de estudantes matriculados em todos os níveis de ensino a receberem informação sobre os direitos e deveres individuais e coletivos garantidos pela Constituição Federal, especialmente sobre os direitos fundamentais expressos no Título II da Constituição Federal.

§1º Para fins do disposto no *caput*, as escolas manterão cartazes no alfabeto ordinário e em Braille com o conteúdo previsto no Título II da Constituição Federal.

§2º Os cartazes previstos no §1º deverão ser afixados em locais onde possam ser lidos por todas as pessoas que frequentam o ambiente escolar, especialmente estudantes e professores.

Art. 7º Professores, estudantes, profissionais da área de educação e responsáveis, parentais ou não, serão informados pelas escolas sobre o princípio da liberdade e autonomia no exercício da atividade de ensino.

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá criar um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurando-se o anonimato.

Art. 9º Fica assegurado, em todos os concursos públicos para provimento de cargo de professores da rede pública municipal, o direito ao pleno debate, sem censura ou discriminação, de quaisquer matérias e assuntos.

Parágrafo único. O direito de que trata o *caput* será assegurado desde que esse tenha base em alguma expressão científica aceita por significativo contingente de profissionais daquela área do conhecimento.

Art. 10. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos adotados na rede pública e na rede privada;

II - às provas de concurso para ingresso e avanço na carreira docente.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de julho de 2021

IVAN MORAES FILHO

VEREADOR

DANI PORTELA

VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Sob narrativa da neutralidade, diversos atos estão sendo realizados e incentivados por figuras públicas e autoridades contra a liberdade de cátedra, contra a liberdade de ensino e contra a pluralidade de ideias em escolas, institutos e universidades de todo território nacional.

Projetos como “Escola sem Partido” e atos estimulados sob esse mesmo viés principiológico confundem a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços públicos e privados; impedem o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e negam a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem.

Nesse cenário, em 2016, foi lançada a Frente Escola Sem Mordaça, uma iniciativa deliberada no II Encontro Nacional de Educação (II ENE), realizado em Brasília-DF em junho daquele ano.

A Frente é composta por várias entidades, movimentos sociais, partidos, mandatos parlamentares e organizações da sociedade civil que se propõe a debater e se mobilizar diante dos ataques à liberdade de expressão e à educação plural e de qualidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

Nesse mesmo ano, o ex-deputado Jean Wyllys apresentou o Projeto de Lei de número 6005/2016, instituindo a Escola Livre, contrapondo-se às ideias do Escola Sem Partido. Em 2019, deputadas federais do PSOL apresentaram na Câmara dos Deputados projeto “Escola sem Mordança”, do qual serve como base para este que apresentamos em âmbito municipal. Mais recentemente, projeto com o mesmo teor, apresentado pelos Deputados Estaduais do Rio de Janeiro, André Ceciliano (PT/RJ) e Carlos Minc (PSB/RJ) foi sancionado, tornando-se a Lei Estadual nº 9.277, de 18 de maio de 2021.

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, em sede de decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade interposta para questionar os efeitos de lei estadual de Alagoas promulgada sob o espírito do Projeto Escola Sem Partido, defendeu que “a ideia de neutralidade política e ideológica da lei estadual é antagônica à de proteção ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e à promoção da tolerância, tal como previstas na Lei de Diretrizes e Bases. A imposição da neutralidade – se fosse verdadeiramente possível – impediria a afirmação de diferentes ideias e concepções políticas ou ideológicas sobre um mesmo fenômeno em sala de aula. A exigência de neutralidade política e ideológica implica, ademais, a não tolerância de diferentes visões de mundo, ideologias e perspectivas políticas em sala.” (ADI 5537 MC/AL¹).

Nesse diapasão, mais recentemente, em 28 de junho de 2020, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 467², que discutia a legislação de Ipatinga (MG), que excluía da política municipal de educação qualquer referência à diversidade de gênero e orientação sexual, considerando-a inconstitucional. Esse modelo de projeto também é pautado pelas ideias da associação da Escola sem Partido. Nesta decisão, o Ministro Relator Gilmar Mendes assim pontuou:

“É certo que o pluralismo social e os princípios da solidariedade e da não discriminação estão diretamente vinculados a outros princípios e valores, como a liberdade de informação e de ensino, a tolerância e o debate de ideias. Nesse sentido, observo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação observou, corretamente, esses valores constitucionais, ao indicar, expressamente, a liberdade de ensino e aprendizagem, o pluralismo e a tolerância enquanto princípios fundamentais do ensino no país (art. 3º, II, III e IV, da LDB). Por outro lado, a legislação impugnada contraria essas normas de status constitucional, de modo

1

<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4991079> Acessado em 26/05/2021.

² <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5206806> Acesso em 26/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

que reputo plausível, nessa análise perfunctória, a alegação de inconstitucionalidade material.”

Ainda em 2020, dois outros julgamentos similares (ADPF 526, que tratava de legislação antigênero do município de Foz do Iguaçu - PR e a ADPF 457, do município de Novo Gama- GO) chegaram a mesma conclusão sobre a inconstitucionalidade da matéria.

A Constituinte de 1988 consagrou, ao lado do direito à igualdade (visto como insuficiente, pois tratava o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata), também um verdadeiro direito à diferença, voltado às especificidades do ser humano concreto e situado, visto em sua peculiaridade e particularidade, a exigir respostas específicas e diferenciadas para a efetiva e completa tutela de sua dignidade.

Diante disto, um ensino e uma aprendizagem efetivamente plural – objetivos fundamentais de nosso sistema educacional – somente podem se desenvolver em um ambiente em que as bases curriculares sejam abordadas em um ambiente de liberdade de ideias e de respeito à imensa diversidade que caracteriza o nosso país.

Ademais, nossa Carta Magna determina que a educação vise ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania – e não apenas sua qualificação para o trabalho (conforme o artigo 205) –, tendo entre seus princípios a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Considerando que os incisos II e III do artigo 206 da Constituição Federal estabelecem a liberdade de cátedra, afirmando que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: “II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino”;

Considerando que o artigo 227 da Constituição Federal determina que o Estado possui a obrigação de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito, dentre outros, à educação, à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Considerando as disposições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) que em artigo 2º ressalta que a educação deve se inspirar, dentre outros, nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

humana; e que em seu artigo 3º, incisos II, III, IV e XI estabelece que o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; do respeito à liberdade e apreço à tolerância; e da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

Considerando que são diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação, e formação, não apenas para o trabalho, mas também para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; conforme artigo 2º, III e V;

Considerando a Nota Técnica 01/2016 da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que considerou as propostas de lei da Escola sem Partido como inconstitucionais. Para o Ministério Público Federal, a Constituição de 1988, define que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional, “daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo”³.

Considerando a recomendação expedida de forma conjunta pelo Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual de Pernambuco, por meio da Procuradora da República e da 29ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital (054/2018-29PJDCAP)⁴, direcionadas à Secretaria Estadual de Educação, à Secretaria de Educação do Recife e à Universidade de Pernambuco, para que não haja qualquer atuação ou sanção arbitrária em relação a professores, com fundamento que represente violação aos princípios constitucionais e demais normas que regem a educação nacional, em especial quanto à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e ao pluralismo de ideias e de concepções ideológicas, adotando as medidas cabíveis e

³ <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf> Acesso em 26/05/2021

⁴

file:///C:/Users/GAB%20Ivan%20Moraes/Downloads/Recomendacao%20Conjunta%201.26.000.003838.2018.21%20-%20%20Secretarias%20de%20Educacao%20-%20Recomendacao%20-%20Facebook%20-%20MPC%20-%20Liberdade%20professores%20-%20conjunta%20REVISADO%20-1-_1.pdf Acesso em 26/05/2021



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Gabinetes da Vereadora Dani Portela e do Vereador Ivan Moraes

necessárias para que não haja nenhuma forma de assédio moral em face desses profissionais, por parte de estudantes, familiares ou responsáveis.

Considerando que o Plano Estadual de Educação – PEE (Lei Estadual 15.533, de 23 de junho de 2015) define como uma de suas diretrizes, em seu inciso X do artigo 2º a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à diversidade.

Considerando, por fim, que o Plano Municipal de Educação (Lei nº 18.147, de 22 de junho de 2015) estabelece em seu artigo 9º a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais, considerando, dentre outras coisas, a diversidade cultural.

A escola precisa ser respeitada como espaço democrático de pluralidade, que valorize a liberdade de pensamento, sendo lugar que se coloca contra todas as formas de discriminação, exclusão social e violência física e simbólica, promovendo-se o respeito pela diferença e a celebração da diversidade e da pluralidade democrática. Por isso, pedimos aos vereadores e vereadoras da Câmara Municipal do Recife a aprovação da presente Propositura.

Sala de Comissões da Câmara Municipal do Recife, 08 de julho de 2021

IVAN MORAES FILHO

VEREADOR

DANI PORTELA

VEREADORA